SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200813 - RN (2026/0085873-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874
		MARIA VITORIA ROCHA DE LIMA - RN021918
		JORGE BERNARDO SILVA FONSECA - RN020704
		ARTHUR FREIRE LIMA - RN022731
AGRAVADO	:	V C R (MENOR)
REPR. POR	:	M DE O C R
ADVOGADO	:	ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). VÍNCULO TERAPÊUTICO COM PROFISSIONAL DESVINCULADA DA REDE. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA DA OPERADORA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n.

Documento eletrônico VDA60245570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8353bc28-6cba-4303-bf1a-0955376189cd

282, 284 e 356/STF. Pretensão de afastar os óbices de admissibilidade, sustentando o preenchimento dos requisitos do apelo nobre.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a alegada violação ao art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998, fundada em interpretação de ato normativo da ANS (RN 566/2022), configura violação reflexa à lei federal, insuscetível de exame em recurso especial; e (ii) se a alegada violação ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor pode ser conhecida sem o indispensável prequestionamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A insurgência quanto ao art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998 demanda prévio exame de norma infralegal (RN 566/2022), caracterizando violação meramente indireta e reflexa à lei federal, o que afasta o cabimento do recurso especial.
4. Em relação à alegada violação ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem. As razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.
5. Ausente o indispensável prequestionamento quanto ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, vedando o conhecimento do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:01:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8353bc28-6cba-4303-bf1a-0955376189cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200813 - RN (2026/0085873-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874
		MARIA VITORIA ROCHA DE LIMA - RN021918
		JORGE BERNARDO SILVA FONSECA - RN020704
		ARTHUR FREIRE LIMA - RN022731
AGRAVADO	:	V C R (MENOR)
REPR. POR	:	M DE O C R
ADVOGADO	:	ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). VÍNCULO TERAPÊUTICO COM PROFISSIONAL DESVINCULADA DA REDE. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA DA OPERADORA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas n.

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

282, 284 e 356/STF. Pretensão de afastar os óbices de admissibilidade, sustentando o preenchimento dos requisitos do apelo nobre.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a alegada violação ao art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998, fundada em interpretação de ato normativo da ANS (RN 566/2022), configura violação reflexa à lei federal, insuscetível de exame em recurso especial; e (ii) se a alegada violação ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor pode ser conhecida sem o indispensável prequestionamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A insurgência quanto ao art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998 demanda prévio exame de norma infralegal (RN 566/2022), caracterizando violação meramente indireta e reflexa à lei federal, o que afasta o cabimento do recurso especial.
4. Em relação à alegada violação ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem. As razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.
5. Ausente o indispensável prequestionamento quanto ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, vedando o conhecimento do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282, 284 e 356/STF.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.814-1.819):

> *Cuida-se de Agravo apresentado por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
>
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim resumido:*
>
> > *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADA. VÍNCULO TERAPÊUTICO. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E POR V. C. R., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS Nº 0824533-63.2023.8.20.5106, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE CUSTEAR TRATAMENTO PSICOLÓGICO COM ABORDAGEM ABA, REALIZADO POR PROFISSIONAL NÃO MAIS CREDENCIADA (SAMARA ANDRADE), LIMITADO AOS VALORES PRATICADOS NA TABELA DA REDE CREDENCIADA. INDEFERIDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR TRATAMENTO COM PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO, DIANTE DO VÍNCULO TERAPÊUTICO ESTABELECIDO COM CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA); (II) AFERIR*
>
> *Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998, no que concerne à impossibilidade de custeio de tratamento fora da rede credenciada por relativização do rol da ANS, em razão de a RN 566/2022 delimitar a cobertura obrigatória e a competência normativa da agência ser objetiva e estática, trazendo a seguinte argumentação:*
>
> > *Na hipótese dos autos, o Acórdão recorrido proveu parcialmente o recurso da Unimed Natal, porém reiterou a sentença o qual relativizou a normatividade do rol da ANS e compeliu a cooperativa médica a custear tratamento fora da rede credenciada, em contrariedade a RN 566/2022.*

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

Ao fazê-lo, o decisum acentuou a natureza consumerista da relação para aplicar interpretação mais favorável à parte recorrida, que goza de vulnerabilidade presumida e, em primeira análise, tem seu pedido amparado por prescrição médica voltada a resguardar a saúde e o desenvolvimento do paciente.

Todavia, Doutos Julgadores, ressalvada a sensibilidade da matéria discutida, a oferta de tratamentos no âmbito da saúde suplementar denota a observação das diretrizes traçadas pelo ente que regulamenta esse mercado com atenção às legislações aplicáveis (fls. 469).

Nesse particular, impende destacar que a negativa de cobertura objeto da lide teve por base a RN 566/2022 para determinar o local em que a prestação de serviço deve ocorrer, a fim de delimitar a janela de prestação de serviço que toca, obrigatoriamente, os planos de saúde (fls. 469-470).

Por sua vez, essa competência enumerativa é decorrente de previsão legal (art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98) que a instituiu de maneira objetiva e estática, não deixando margem de discricionariedade para exceções casuísticas.

Tratando-se de autêntica delegação de poder normativo, há de ser respeitada a mens legis contida no dispositivo citado a fim de garantir a sua aplicação em harmonia com os demais elementos da legislação aplicável.

Dessa forma, a relativização das normas da ANS ratificada pelo r. Acórdão estadual para compelir a recorrente a custear tratamento implica em patente violação do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98 por desafiar o caráter taxativo das hipóteses de cobertura.

Ora, a transmutação do rol da ANS em listagem meramente exemplificativa esvaziaria de sentido a própria atividade regulamentadora da Agência Nacional de Saúde Suplementar pela variedade de procedimentos médicos que estariam à margem de seu controle (fls. 470).

*Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne ao afastamento da abusividade da limitação contratual, em razão de o tratamento fora da rede credenciada ser contrário às normas da ANS e de a cláusula contratual limitar o reembolso aos valores da tabela da rede credenciada, trazendo a seguinte argumentação:*

Importante trazer que a realização do tratamento fora da rede credenciada é contrária as normas da ANS. Desconfigurada a abusividade da limitação contratual imposta pela recorrente, revela-se uma aplicação imprecisa do art. 51, IV, do CDC que configura violação a dispositivo de lei federal e prenuncia a viabilidade do presente recurso.

O entendimento aqui esposado vem sendo praticado na jurisprudência dessa Corte Superior, que, superando entendimento outrora havido ("overruling"), pontuou no julgamento do REsp 1.733.013/PR que o rol de procedimentos obrigatórios da ANS não deve ser considerado exemplificativo para preservar o equilíbrio da relação custo-benefício dos planos de saúde (indexação do valor de acesso ao consumidor final),

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

bem como a integridade da competência regulamentar conferida por lei à referida agência regulamentadora (fls. 467).

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

*Quanto à **primeira controvérsia**, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.*

Nesse sentido: "A eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de convênios e portarias, providência vedada no âmbito do recurso especial, pois tais regramentos não se subsomem ao conceito de lei federal" (AgInt no AREsp n. 2.511.459/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/8/2024).

Ademais, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.088.386/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.399.354/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.152.278/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp n. 1.950.199/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021; AgInt no REsp n. 1.633.125/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/12/2021; AgInt no REsp n. 1.887.952/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/2/2021.

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

> *Corroboro o pensar do Juiz que bem analisou na sentença os elementos fáticos e de prova coligidos a quo - aos autos -, no sentido de que o atendimento pode continuar sendo prestado pela profissional que já atendia o autor - criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista -, limitado o reembolso, contudo, aos valores das tabelas do plano. Confira-se:*
>
> > *"O ponto da controvérsia centra-se em aferir a obrigação da operadora em custear profissional não credenciado, com fincas à continuidade do tratamento por este iniciado, face à eficácia nele havida, mesmo dispondo o plano de profissionais na sua rede de atendimentos.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Contudo, alguns apontamentos hão de ser feitos, tendo-se em vista à particular situação dos portadores do espectro autista.*
> >
> > *Com efeito, as crianças com TEA têm dificuldades de adaptação e formação de vínculos, de forma que a manutenção dos profissionais com os quais o paciente já está familiarizado contribui significativamente para o sucesso do tratamento.*
> >
> > *Neste prisma, da documentação juntada à exordial denota-se a involução do autor após a troca de profissional responsável pelo seu acompanhamento, acentuando a imprescindibilidade do tratamento não ser descontinuado com a mudança dos profissionais que já o acompanhavam.*

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

Desta forma, a troca de profissionais tem o potencial risco de implicar retrocesso ao desenvolvimento já alcançado, exigindo um novo período de adaptação, com perda do progresso terapêutico até o momento obtido.

Neste prisma, as particularidades das crianças autistas deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição Federal (...)

No particular, à luz da Constituição, forçoso concluir que a manutenção dos profissionais que já acompanham o autor é a medida que melhor atende às suas necessidades terapêuticas e, portanto, à sua saúde e o seu interesse superior.

Releva notar, por oportuno, que o entendimento aqui adotado não resvalará em oneração extraordinária do plano de saúde, comprometendo-lhe o equilíbrio contratual, na medida em que o reembolso necessariamente deve ser realizado de acordo com a tabela de remuneração dos profissionais credenciados ao plano de saúde, de sobremaneira que não há impacto financeiro ao plano diverso daquele que já existiria pela utilização da rede credenciada.

[...]

Portanto, forçoso se reconhecer o dever da operadora de custear o tratamento do autor junto à profissional que já o atendia, limitado, porém, à tabela praticada pelo plano demandado (fls. 457-458).

Desse modo, sopesadas as particularidades do caso — em especial a condição do paciente, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, repita-se -, entendo que deve ser mantido o posicionamento adotado na sentença recorrida, notadamente diante da documentação constante nos autos que demonstra que, uma vez estabelecido o vínculo terapêutico entre o menor e a psicóloga Samara Andrade, este passa a representar elemento central para a aquisição e o desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas. Ademais, a ruptura abrupta desse vínculo é apontada como fator de risco para regressão comportamental e psicoemocional, com possível perda das conquistas terapêuticas já consolidadas.

Noutro pórtico, o comando do art. 12, VI, da Lei 9.656 /98 dispõe, como regra, que o reembolso de despesas médicas em estabelecimentos não contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras está limitado às hipóteses de urgência ou emergência.

Todavia, a exegese desse dispositivo que mais se coaduna com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas é aquela que permite que o beneficiário seja reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, respeitados os limites estabelecidos contratualmente (fl. 459).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

*Quanto à **segunda controvérsia**, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.*

Nesse sentido: ;"O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita****.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada violação ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.*
>
> *II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
>
> *III - **Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais**.*
>
> *IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de*

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Em relação à alegada violação ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.
I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou do dispositivo legal tido por violado, de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Assim, ausentes argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:42
Código de Controle do Documento: c3115c88-7c24-4244-b528-1a461931a69c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.813 / RN

Número Registro: 2026/0085873-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08245336320238205106 8245336320238205106

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
	MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430
	MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
	THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
	ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
	DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874
	MARIA VITORIA ROCHA DE LIMA - RN021918
	JORGE BERNARDO SILVA FONSECA - RN020704
	ARTHUR FREIRE LIMA - RN022731
AGRAVADO	: V C R (MENOR)
REPR. POR	: M DE O C R
ADVOGADO	: ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA60239793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: 40ed9c21-0929-4bb7-92d0-d0dbef9a4694

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
	MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430
	MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
	THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
	ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
	DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874
	MARIA VITORIA ROCHA DE LIMA - RN021918
	JORGE BERNARDO SILVA FONSECA - RN020704
	ARTHUR FREIRE LIMA - RN022731
AGRAVADO	: V C R (MENOR)
REPR. POR	: M DE O C R
ADVOGADO	: ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA - RN014642

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: 40ed9c21-0929-4bb7-92d0-d0dbef9a4694